



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

Ofício nº 0133/2020/3ª PmJBLH

Barbalha, 24 de agosto de 2020

À Ilma Sra.
FÁTIMA GRANGEIRO TELES
Secretária Municipal de Educação
Barbalha/CE

Assunto: Encaminha recomendação
(Ao responder, fazer referência ao Procedimento Administrativo nº 09.2020.00005007-5)

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a), sirvo-me do presente para encaminhar a Recomendação nº 007/2020/4ªPmJCRA, emitida em atuação conjunta da 4ª Promotoria de Justiça de Crato, 13ª Promotoria de Juazeiro do Norte e por esta 3ª Promotoria de Justiça de Barbalha, que versa sobre a situação de evasão escolar durante a pandemia do COVID-19, para através dos canais existentes na instituição de comunicação com os pais ou responsáveis, deem a devida publicidade, encaminhem a referida Recomendação aos pais e responsáveis dos discentes para que tomem conhecimento da obrigatoriedade de matrícula e frequência no Ensino Fundamental, informando a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Atenciosamente,

Saul Cardoso Onofre de Alencar
Promotor de Justiça em Residência¹

¹ Assinado eletronicamente



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CRATO
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

RECOMENDAÇÃO Nº 0007/2020/4ª PmJCRA

MP Nº 09.2020.00001445-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça do Crato; 13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte e 1ª Promotoria de Justiça de Barbalha, no uso de suas atribuições, em atuação conjunta (Portaria nº 4278/2020), com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 114, § 4º, da Lei Complementar nº 72/2008,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.069/90, art. 201, V, "*competete ao Ministério Público: [...] V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal*";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 201, VII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CRATO
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Constituição Federal de 1988 determina como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, *caput*, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existências;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º. *“caput”*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o teor do artigo 206, inciso I, da Constituição de 1988, segundo o qual “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e que tal enunciado encontra-se exarado no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CRATO
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal determina, em seu artigo 228, que é dever do Poder Público garantir o serviço de orientação educacional, exercido por profissionais habilitados, nos níveis de ensino fundamental e médio da rede pública;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53, inciso II, estabelece que a “criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”, sendo-lhes assegurado pelo inciso II do mesmo dispositivo o “direito de ser respeitado por seus educadores” no âmbito escolar;

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020, como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes;

CONSIDERANDO que, com o objetivo de organizar as ações de resposta do país ao surto provocado pela COVID-19, o governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, em 22 de janeiro, instalou o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE - COVID-19), posteriormente indicado pela Portaria GM/MS nº 188/2020 como mecanismo nacional de gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, sob gestão pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CRATO
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a OMS classificou o COVID19 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e em 114 países, com mais de 118 mil casos e 4.291 mortes em todo o mundo;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”;

CONSIDERANDO que o Ensino Infantil compreende as séries Berçário e Infantil I ao V, que abrangem crianças com idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos, e o Ensino Fundamental compreende as séries do 1º ao 9º ano, com idade inicial de ingresso de 06 (seis) anos (arts. 30 e 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 32, §4º, dispõe que “o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”;

CONSIDERANDO que a LDB não prevê a modalidade não presencial para o ensino infantil;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CRATO
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

CONSIDERANDO que o Parecer nº 05/2020, do Conselho Nacional de Educação - CNE, embora autorize a modalidade não presencial para todos os níveis de ensino, termina por reproduzir Nota Técnica anterior por ele emitida, baseada no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e na Portaria Normativa MEC nº 2.117, de 06 de dezembro de 2019, não prevendo a possibilidade de aproveitamento do ensino infantil na modalidade não-presencial para fins de calendário letivo;

CONSIDERANDO o Parecer nº 0205/2020, de 22 de julho de 2020, do Conselho Estadual de Educação (CEE), que orienta que as Instituições de Ensino podem permanecer com atividades remotas até 31 de dezembro do presente ano;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento dessas Promotorias de Justiça que alguns pais não estão realizando o devido acompanhamento de suas filhas e filhos nas atividades escolares, bem como alguns estão retirando as crianças e adolescentes da escola, caracterizando evasão escolar;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 22 do ECA, aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

CONSIDERANDO que o Código Civil dispõe, em seu art. 1.634, *caput* e inc. I, que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dirigir-lhes a criação e a educação;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da educação básica dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, conforme preconiza o art. 208 da Constituição Federal, bem como o art. 4º, I, da Lei nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO que *“os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”* (art. 55, ECA);



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CRATO
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 56, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

CONSIDERANDO que *“se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”* (art. 1.637 do Código Civil);

CONSIDERANDO que é infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, em sua forma mais grave, deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar, é crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal;

CONSIDERANDO que acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens;

RECOMENDA aos pais e responsáveis das alunas e alunos no **Ensino Fundamental** da rede pública e privada de ensino dessas municipalidades **que matriculem suas filhas e seus filhos e os mantenham frequentando as aulas**, inclusive na modalidade não-presencial, por força do art. 32, §4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que autoriza o ensino a distância em situação de emergência.

RECOMENDA, também, às Instituições de Ensino Municipais, públicas e privadas,



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CRATO
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

que sejam ofertadas atividades aos estudantes do Ensino Fundamental, tais como: oferta de atividades on-line de acordo com a disponibilidade tecnológica ou por meio de material impresso, entregues ao final do período de suspensão das aulas ou no decorrer dessa suspensão.

RECOMENDA, ainda, aos diretores das escolas públicas e privadas e às Secretarias Municipais de Educação que se abstenham de exigir a matrícula ou orientar sobre obrigatoriedade de matrícula e frequência de alunas e alunos do Ensino Infantil na forma não-presencial, haja vista a não previsão dessa modalidade de ensino na legislação pátria;

RECOMENDA, por fim, que as Secretarias Municipais de Educação viabilizem mecanismos de **busca ativa** e assegure às escolas, ferramentas para a execução e monitoramento, a fim de prevenir e combater a infrequência e evasão escolar, bem como promover articulação com a rede de proteção, quando necessário;

No ensejo, **DETERMINO** que:

- a) Todas as escolas da rede pública e privada desses municípios, as Secretarias Municipais de Educação e as CREDES 18 e 19, através dos canais existentes na instituição de comunicação com os pais ou responsáveis, para a devida publicidade, encaminhem a presente Recomendação aos pais e responsáveis dos discentes para que tomem conhecimento da obrigatoriedade de matrícula e frequência no Ensino Fundamental;
- b) Oficie-se ao Conselho Tutelar para que desenvolva atividades no sentido de identificar eventuais situações irregulares e atuar, no exercício de suas atribuições, fiscalizando e dando conhecimento aos pais e responsáveis do conteúdo da presente Recomendação e, adotando, por conseguinte, as providências previstas no ECA relativas ao tema, comunicando ao Ministério Público e, inclusive, à autoridade policial, em caso de abandono intelectual;



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CRATO
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

c) Oficie-se às rádios e à imprensa falada e escrita dos Municípios de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, solicitando que deem ampla publicidade ao conteúdo da Recomendação, encaminhando cópia desta;

d) Encaminhe-se aos Conselhos Municipais de Educação - CME a presente Recomendação para conhecimento.

Crato/CE, 18 de agosto de 2020

David Moraes da Costa

4ª Promotoria de Justiça de Crato

Flávio Corte Pinheiro de Sousa

13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Saul Cardoso Onofre de Alencar

1ª Promotoria de Justiça de Barbalha